



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº, DE 2016.
(Do Senhor Francisco Floriano e outros)

Altera o artigo 39 da Constituição Federal, para garantir o pagamento integral dos vencimentos devidos aos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, vedado o seu parcelamento.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 39 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 39 -----

§ 9º. É obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, garantir o pagamento integral dos vencimentos devidos aos servidores públicos, vedado o seu parcelamento.

Art. 2º. Esta emenda constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é proibir o parcelamento do salário dos servidores, nas três esferas de governo, visando garantir o que determina a Constituição Federal.



O salário tem natureza alimentar e, em hipótese alguma, deve ser retido ou parcelado.

É certo que, na última década, os Estados brasileiros reduziram o seu nível de endividamento. A relação entre dívida e receita caiu, em média, de 153% em 2005 para 107% no ano passado, conforme a Secretaria do Tesouro Nacional. Apesar da melhoria generalizada nesse quesito, a maioria deles enfrenta sérias dificuldades financeiras. Das 10 principais economias do país, apenas Bahia e Santa Catarina têm sido menos afetadas pela crise. A sua maneira, cada um dos outros oito busca alternativas para a gestão do caixa.

A atual conjuntura econômica de retração, com a consequente queda na arrecadação, levou muitos governadores a anunciar, logo no início do mandato, em janeiro, cortes em custeio e investimento, além de redução de cargos e secretarias. Mas as medidas não foram suficientes, e alguns Estados tiveram inclusive que parcelar o salário do funcionalismo. Além do Rio Grande do Sul, primeiro Estado a usar o mecanismo de parcelamento de salários, estados como o de Goiás, Distrito Federal, Amapá, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Pernambuco, Paraná, também aderiram ao parcelamento de salários.

Essa medida desesperada dos estados é inconstitucional, pois viola o inciso XV do art. 37 da CF, que determina a irredutibilidade dos vencimentos dos servidores públicos.

A irredutibilidade é um princípio constitucional, cuja força espraia-se por todo o universo jurídico, sendo de grande relevo e com inestimável contribuição ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da irredutibilidade ou intangibilidade do salário se projeta nas mais variadas direções, todas elas voltadas à proteção do ser humano e o respeito à sua dignidade. Assim é que o sistema se armou contra as mudanças salariais prejudiciais ao empregado, a ponto de proibir a redução salarial. Também se ergueu barreira contra práticas que possam prejudicar o empregado, proibindo descontos por parte do empregador diretamente no salário do empregado, tudo no afã de evitar redução direta ou indireta na base salarial.

O parcelamento dos vencimentos prejudica os servidores, afeta diretamente os compromissos assumidos por estes como: mensalidade de escolas, faculdades, financiamentos, etc.

Havendo parcelamento do vencimento, contraditoriamente, está havendo diminuição no *quantum* total a ser recebido e, com isso, diminuindo indiretamente o valor do vencimento e prejudicando a condição de vida do servidor e de sua família. O



salário tem natureza alimentar e, somente se garante a irredutibilidade do salário, se garantir ao servidor o recebimento do valor integral, sem dele, nada tirar.

Vale ressaltar que, em quase todos esses estados o parcelamento de salários foi questionado na Justiça, que decidiu pela inconstitucionalidade e ilegalidade desse mecanismo.

No TJ/RS, a decisão do magistrado considerou que, além de ser inconstitucional, a medida de parcelamento de vencimentos pode ter um grande impacto na vida dos servidores e suas famílias.

“A remuneração dos servidores tem natureza alimentar e o parcelamento dessa quantia pode repercutir na impossibilidade do sustento própria e da família, bem como em eventual descumprimento de compromissos financeiros assumidos, o que demonstra ser ato atentatório à dignidade da pessoa humana”, escreveu o desembargador. (TJ/RS, Agravo Regimental nº 70064307036, Tribunal Pleno, Relator Desembargador: Marcelo Bandeira Pereira, julgado em 11/05/2015)

No Tribunal de Justiça do Amapá, o desembargador Constantino Barahuna, em sua decisão, diz que a dificuldade financeira enfrentada pelo Estado “não justifica violação à garantia constitucional, no caso, o salário dos servidores”. É obrigação do Estado, imposta validamente pela Constituição, pagar integralmente os vencimentos devidos, por título jurídico legítimo, aos servidores públicos estaduais, não podendo razões de ordem social, por mais louváveis que sejam, superpor-se à imperatividade e supremacia de que se revestem as normas constitucionais, cuja indeclinável observância se impõe a todos, especialmente ao Poder Público”. (<http://portalamazonia.com/noticias-detalle/cidades/justica-do-amapa-proibe-parcelamento-do-salario-de-servidores-doestado/?cHash=af432b25d9d6c50afe986cb7f85135b7>)

A discussão sobre o parcelamento do salário dos servidores estaduais chegou até o Supremo Tribunal Federal que firmou o seguinte entendimento:

“(…) É ilegal e inválido o ato do Poder Executivo estadual que parcela o pagamento da remuneração dos servidores que percebam valores superiores a R\$ 2.500,00, em face da norma extraída do art. 35 da Constituição Estadual, que determina o pagamento da remuneração dos servidores até o final do mês da prestação do trabalho. Ainda que alegada dificuldade financeira, a opção pelo pagamento dos servidores ou de outros débitos é necessariamente orientada pela axiologia constitucional. As deliberações do Poder Público são pautadas pelas normas Constitucionais, pois a Constituição é o limite jurídico do poder político. Segurança concedida. Votos vencidos.” Os embargos de declaração opostos foram desprovidos. Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, XXXV, LXIX, 25,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

caput, c/c 84, II, 37, 1º, III, 7º, VI e X, XV, e 150, IV, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento firmado pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI n. 657, Relator Min. Neri da Silveira, que declarou a constitucionalidade do artigo 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Naquela ocasião, firmou-se o entendimento de que “não está incluído na esfera da discricionariedade da Administração Pública, o pagamento a destempo dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul”. (STF, RE 873905/RS, Pleno, relator: Ministro Luiz Fux, Julgamento em 31/08/15, publicação: DJe-173 03/09/2015).

É preciso fazer constar, expressamente, na nossa Constituição Federal, a vedação em parcelar o vencimento dos servidores. Trata-se de fazer Justiça com os servidores!!

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 2016.

Deputado FRANCISCO FLORIANO (DEM/RJ)